



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 341/2025

SESSÃO: 96ª – 18/12/2025

PROCESSO: 22101.011549/2023.29

REQUERENTE: OCCHIALI COMÉRCIO LTDA – ME

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATORA: NORMÉLIA DA SILVA SOARES

EMENTA: ICMS – Pedido de restituição – Alegação de devolução de mercadoria ao fornecedor – Nota fiscal de devolução sem comprovação do efetivo retorno da mercadoria – Ausência de registro de trânsito e de prova do recolhimento indevido – Requisitos do art. 99 do RICMS/RR não atendidos – Indeferimento – Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS apresentado pela empresa **OCCHIALI COMÉRCIO LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 20.873.895/0001-86 e Inscrição Estadual nº 24.026.560-3, estabelecida na Avenida Sebastião Diniz, nº 789, Centro, Boa Vista/RR.

No requerimento, a empresa pleiteia a restituição do ICMS supostamente recolhido na operação referente à **Nota Fiscal nº 4.983**, emitida em 22/06/2023, alegando que a mercadoria nela descrita foi devolvida ao fornecedor. Sustenta que, por não ter ocorrido a venda ao consumidor final, faria jus à restituição do tributo estadual incidente.

Para instrução do pedido, foram juntados aos autos, dentre outros documentos:

- Nota Fiscal de saída nº 4.983, emitida com natureza da operação “Remessa por Troca/Garantia”;
- Referências a Notas Fiscais de entrada emitidas pela fornecedora **Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda**;
- Documentação auxiliar com demonstrativos da operação.

Consta nos autos **Parecer Fiscal**, no qual se procedeu à análise da documentação apresentada. Segundo a fiscalização, a simples emissão de nota fiscal de devolução não é suficiente para comprovar o efetivo retorno da mercadoria ao fornecedor, sendo necessária documentação complementar apta a demonstrar o trânsito e o recebimento físico da remessa.

O parecer fiscal também registra que não foi possível comprovar, com os documentos juntados, o efetivo **recolhimento indevido do ICMS**, nos termos exigidos pelo **art. 99 do RICMS/RR**, que disciplina os requisitos formais para pedidos de restituição.

O processo contém, ainda, **Parecer da Procuradoria-Geral do Estado**, no qual se consignou que:

- O pedido refere-se à restituição por devolução de mercadoria;
- A documentação apresentada não permite comprovar o pagamento indevido do imposto;
- A nota fiscal de devolução analisada não possui registro de passagem no sistema de controle de trânsito de mercadorias (SIAT);
- Foram solicitados documentos adicionais para comprovação da alegação de devolução, nos termos do art. 99 do RICMS/RR;
- Diante da ausência de comprovação documental suficiente, a Procuradoria manifestou-se pela **improcedência do pedido**, opinando pelo indeferimento.

É o relatório.

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira Relatora

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo versa sobre pedido de restituição de ICMS apresentado pela empresa **OCCHIALI COMÉRCIO LTDA – ME**, fundado na alegação de devolução de mercadoria ao fornecedor, relativamente à **NF nº 4.983**.

O direito à restituição de tributo pago indevidamente encontra previsão nos **arts. 98 e 99 do RICMS/RR**, sendo imprescindível, contudo, a comprovação documental do efetivo recolhimento indevido, bem como da ocorrência do fato que ensejaria a restituição.

No caso concreto, conforme apurado no **Relatório Fiscal**, a simples emissão de nota fiscal de devolução **não é suficiente para comprovar o retorno da mercadoria**, sendo indispensável a demonstração do trânsito e do recebimento físico pelo fornecedor. Ademais, não houve comprovação do pagamento indevido do ICMS relativo à operação questionada.

A **Procuradoria-Geral do Estado**, em parecer constante dos autos, reforçou a inexistência de documentação hábil, destacando a ausência de registro de passagem da mercadoria no sistema fiscal e a não comprovação do imposto recolhido indevidamente, manifestando-se, inclusive, **em sessão, de acordo com o indeferimento**.

Diante desse contexto, verifica-se que **não foram atendidos os requisitos do art. 99 do RICMS/RR**, inviabilizando o reconhecimento do direito à restituição.

Assim, voto pelo conhecimento do pedido, para INDEFERI-LO, em consonância com as manifestações fiscal e jurídica, bem como com o posicionamento da Procuradoria Fiscal proferido em sessão.

É como voto.

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira Relatora

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **OCCHIALI COMÉRCIO LTDA – ME**,
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **conhecer do pedido e NEGAR-LHE PROVIMENTO, INDEFERINDO-O**, nos termos do inciso III do art. 21 da Lei nº 072/1994, **de acordo com a manifestação da Procuradoria Fiscal proferida em sessão**, e nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira Relatora

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurado do Estado

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 14/12/2025, às 14:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20507292** e o código CRC **F72B94BD**.